



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.303.267 - RJ
(2010/0078768-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : JOEL COSTA DE SOUZA
JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(S)
LEONARDO FERREIRA LÖFFLER
MÁRIO AMORIM CONFORTI
AGRAVADO : SÔNIA MARIA BARRETO RODRIGUES
ADVOGADO : EVERALDO BARRETO LEMOS

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. MORTE. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO. 186, 402, 403, 927 E 945 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DE CONVENCIMENTO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.303.267 - RJ
(2010/0078768-5)**

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : JOEL COSTA DE SOUZA
JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(S)
LEONARDO FERREIRA LÖFFLER
MÁRIO AMORIM CONFORTI
AGRAVADO : SÔNIA MARIA BARRETO RODRIGUES
ADVOGADO : EVERALDO BARRETO LEMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A em face de decisão assim sintetizada:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. MORTE. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO. 186, 402, 403, 927 E 945 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DE CONVENCIMENTO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AGRADO DE INSTRUMENTO E, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (e-STJ, fls. 352)

A agravante sustentou não dever ser aplicada a súmula 284/STF, pois estaria especificado que a violação aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil deu-se por ausência de manifestação sobre os arts. 186, 402, 403, 927 e 945 do Código Civil e 330 do CPC.

Alegou não ser cabível a aplicação da súmula 282/STF e da súmula 7/STJ, pois os artigos ditos não prequestionados teriam sido suscitados em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração e o reexame de provas para ser verificado cerceamento de defesa decorrente da falta de oportunização de produção de provas seria desnecessário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.303.267 - RJ
(2010/0078768-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminente Colegas, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, confrontando as razões do agravo regimental e o acórdão recorrido, verifica-se não haver motivo para reforma da decisão agravada, razão por que a mantenho, por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A em face de decisão que não conheceu de agravo de instrumento por falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão denegatória de seguimento a recurso especial.

A agravante sustentou ter sido refutado o entendimento do tribunal de origem no sentido de obstar o conhecimento do recurso especial as súmulas 7/STJ e 284/STF.

É o relatório.

Passo a decidir.

O agravo regimental merece prosperar em parte apenas para se reconsiderar o não conhecimento do agravo de instrumento por falta de impugnação específica.

Verifica-se que, efetivamente, foram rebatidos os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade.

De todo modo, não merece provimento o agravo, pois o recurso especial não merecia ter seguimento.

Com efeito, o recurso especial foi interposto em face de acórdão assim sintetizado em sua ementa:

"INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MORTE DECORRENTE DE DESCARGA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO NO DIREITO DE DEFESA, QUE NÃO MERECER PROSPERAR, VEZ QUE, AS PROVAS PRETENDIDAS MOSTRAM-SE DESINFLUENTES PARA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOLUÇÃO DO LITÍGIO. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO, SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO E NÃO IMPUGNADOS PELO INTERESSADO. RELATÓRIO TÉCNICO E LAUDO DESCRITIVO QUE INFORMAM QUE A REDE ELÉTRICA ENCONTRAVA-SE EM ALTURA INFERIOR AO PERMITIDO, PROPICIANDO A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE FATAL. DEVER DA RÉ EM MANTER OS CABOS DE ENERGIA EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E DE ACORDO COM AS NORMAS TÉCNICAS PERTINENTES. AUSÊNCIA DE QUALQUER EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO PELO DANO IMATERIAL À GENITORA DA VÍTIMA QUE DEVE SE APROXIMAR, NA MEDIDA EM QUE IMPOSSÍVEL O REPARO INTEGRAL, A COMPENSAÇÃO CAPAZ DE AMENIZAR O SOFRIMENTO EXPERIMENTADO. MONTANTE ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADO EM PERCENTUAL EXCESSIVO. REDUÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (e-STJ, fls. 164)

Alegou-se, no recurso especial, violação aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; aos arts. 186 e 927 do Código Civil, pois a culpa do agente no evento deveria ser comprovada no evento; aos arts. 402, 403 e 943 do Código Civil, pois não haveria nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano provocado, bem como seria excessivo o valor fixado a título de indenização de danos morais, e ao art. 330 do CPC, pois não poderia ter ocorrido julgamento antecipado da lide, se as partes ainda queriam produzir prova pericial e testemunhal.

Não obstante, apresenta-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC se faz de forma genérica, não havendo a demonstração clara dos pontos do acórdão que se apresentam omissos, contraditórios ou obscuros. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.130.264/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 01/07/2011; REsp 1.253.231/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 03/11/2011; REsp 1.268.469/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27/02/2012; e REsp 1.190.865/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 01/03/2012.

De outro lado, quanto à apontada violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil, o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sob o enfoque dado pelo agravante acerca da matéria de que tratam essas normas, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 282/STF.

Igualmente não houve emissão de juízo de valor acerca dos arts. 402,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

403 e 945 do Código Civil, atraindo no ponto o óbice da súmula 282/STJ.

Por fim, acerca da oportunidade de produzir prova pericial e testemunhal, a alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem, concluindo pela desnecessidade da produção probatória, esbarra na censura da Súmula nº 07/STJ, porquanto demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delimitado na instância de origem.

Ademais, "sendo o magistrado o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova pericial demanda reexame provas." (REsp n. 740.577/RS).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PERÍCIA ATUARIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS STJ/5 e 7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - Tendo concluído o Colegiado Estadual que é desnecessária a realização de perícia atuarial para que se forme a convicção do Juízo a respeito da matéria, não poderá a questão ser revista nesta sede excepcional sem o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

II - Decidida a questão com base na interpretação das normas estatutárias e no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do Especial nos óbices das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

III - A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1156394/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART.

545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 126, 130, 165, 332, 333, 458 e 916, § 2.º, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

1. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade vedada à esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ.

2. Entendendo o julgador que há elementos suficientes para o julgamento da lide, em razão das provas já produzidas no processo, não há que se falar em cerceamento de defesa, pelo indeferimento de prova pericial, a teor do art. 420, parágrafo único do CPC (Precedentes: REsp n.º 215.011/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJU de 05/09/2005; e REsp n.º 276.002/SP, Rel. Min.

Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJU de 05/02/2001).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1023740/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009)

Ante o exposto, acolho o agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo de instrumento e, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0078768-5

AgRg no AgRg no
Ag 1.303.267 / RJ

Números Origem: 200900140865 201013701729

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(S)
MÁRIO AMORIM CONFORTI
LEONARDO FERREIRA LÖFFLER
JOEL COSTA DE SOUZA
AGRAVADO : SÔNIA MARIA BARRETO RODRIGUES
ADVOGADO : EVERALDO BARRETO LEMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(S)
MÁRIO AMORIM CONFORTI
LEONARDO FERREIRA LÖFFLER
JOEL COSTA DE SOUZA
AGRAVADO : SÔNIA MARIA BARRETO RODRIGUES
ADVOGADO : EVERALDO BARRETO LEMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.